



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 003/2024 - CPC - SESACRE

OBJETO: *Credenciamento de Pessoas Jurídicas para fornecimento, mediante sistema de consignação, de órteses, próteses e materiais especiais e sínteses – OPME’S, relacionados aos atos cirúrgicos e não cirúrgicos, de acordo com laudo médico para cada paciente, em obediência ao Sistema Único de Saúde – SUS, em todas as especialidades de OPME’S, padronizados pela tabela SIGTAP do SUS por para atender as necessidades das Unidades Hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre.*

O Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 13.868, do dia 24/09/2024, Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 186 e Jornal OPINIÃO, do dia 25/09/2024, e ainda nos sítios: <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

0.1. **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

[...]

DA SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME

Preliminarmente faz-se necessário perquirir à nobre Comissão de Licitação em qual das modalidades de Licitação, constante na Lei 14.133/2021, se processará o presente certame, haja vista, a Comissão tenha nomeado o presente Certame de “CHAMAMENTO PÚBLICO”. Como é sabido O chamamento público é o procedimento que os órgãos públicos devem utilizar para firmar parcerias com Organizações da Sociedade Civil – OSC, de modo que, entre as diversas modalidades de licitações regulamentadas pelo ordenamento jurídico, ele não faz parte do rol especificado na Lei de Licitações. Isso porque, na verdade, o chamamento público não é uma licitação pública. É um procedimento semelhante, que possui características e princípios similares às licitações. O Chamamento Público possui uma legislação própria, a Lei 13.019/14, que traz o seguinte conceito no artigo 2º:

“XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;”

Como se sabe, apesar de não ser uma modalidade de licitação, ela tem um procedimento semelhante. Contudo, na fundamentação jurídica do Edital, não há menção a legislação pertinente a Lei 13.019/2014, o que pode ocasionar futuramente inúmeras indagações quanto ao procedimento adotado. Por tudo posto, requer desta nobre comissão o pronunciamento acerca da omissão da legislação nos termos iniciais do presente edital ora impugnado.

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – CUSTO DE EQUIPAMENTOS

Na clausula 23.6, o Edital dispõe o seguinte:

23.6. DA CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM RÉGIME DE COMODATO.

23.6.1. A Credenciada deverá fornecer, em RÉGIME DE COMODATO, mediante cessão temporária, e quando solicitado pela unidade, sem nenhum custo para o hospital, os equipamentos necessários para utilização das OPME's (novos ou em excelente estado de conservação), sem ônus para a CREDENCIANTE com a reposição dos materiais utilizados mediante solicitação do hospital.

23.6.2. Os equipamentos serão fornecidos a pedido da unidade hospitalar, conforme especialidades citadas neste termo de referência e itens credenciados, sendo, em quantidades necessárias para os procedimentos que serão realizados na unidade hospitalar.

23.6.3. Para os procedimentos Artroscópicos a Empresa deverá comodatar em cada unidade solicitada de acordo com a demanda:

SISTEMA DE VIDEO ARTROSCOPIA (E TODOS OS COMPONENTES NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ARTROSCOPIA PARA JOELHO E OMBRO (PERMANENTE E CONSUMO).
01- FONTE DE LUZ, LED, PARA UTILIZAÇÃO COM TODOS OS PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS OU CIRÚRGICOS POR OFERECER ILUMINAÇÃO AO CAMPO EXAMINADO, COM BAIXO CONSUMO DE ENERGIA, BAIXO AQUECIMENTO E ALTA EFICIÊNCIA LUMINOSA, COM VIDA ÚTIL DA LÂMPADA 5.000MIL HORAS; FUSÍVEL DE VIDRO 250V MAIS UMA UNIDADE DE RESERVA.
01- MICROCÂMERA COM PROCESSADORA, 1 CHIP, 500 LINHAS DE RESOLUÇÃO HORIZONTAL, SELEÇÃO WHITE BALANCE AUTOMATIC, SET E MANUAL, COM OPÇÃO DE GANHO DE LUZ, COM SAÍDAS S-VHS, HDMI, ACESSÓRIOS: CABO FRONTAL DE VIDEO;LENTE OBJETIVA C-MOUNT; CABO COTE DE 1CHIP; COUPLER; CABOS DE; CABO VIDEO (V/C) E CABO DE VIDEO HDMI; CABOCABO DE ALIMENTAÇÃO.

Edital Chamamento Público Nº 003/2024 - SESACRE (0012648790) (05-0019-01510) 001132128-63 / pg. 29

01-MONITOR 21, LCD OU LED, DE ALTA RESOLUÇÃO, PARA CAPTURA DE IMAGEM, COM ENTRADAS HDMI, SV, COAXIAL, VCD, RGB, RCA OU COMPATÍVEIS.
02 - CABOS DE FIBRA ÓTICA DE 2,5 A 5,0MM E 3 METROS DE COMPRIMENTO
01 - ARMÁRIO TIPO TORRE COM DIVISÓRIAS E RODIZOS
02 - ARTROSCÓPIO - ÓTICA + CAMISAS PARA ARTROSCOPIA, COMPRIMENTO 17 CM , DIÂMETRO 4MM , ÂNGULO 30 GRAUS.

23.6.4. Para todos os COMBOS a empresa licitante vencedora deverá **COMODATAR: NO MÍNIMO 02 CAIXAS DE INSTRUMENTAIS** referente ao lote ao qual foi vencedor para cada unidade de saúde, **05 PERFURADORES PNEUMÁTICOS** ou a **BATERIAS, Autolaváveis, com rotação acima de 70.000 RPM.**

23.6.4. Para todos os COMBOS a empresa licitante vencedora deverá **COMODATAR: NO MÍNIMO 02 CAIXAS DE INSTRUMENTAIS** referente ao lote ao qual foi vencedor para cada unidade de saúde, **05 PERFURADORES PNEUMÁTICOS** ou a **BATERIAS, Autolaváveis, com rotação acima de 70.000 RPM**, devidamente registrados na ANVISA para uso hospitalar, de acordo com o seu respectivo lote caixa, **2 SERRAS** com lâminas para procedimentos de osteotomias, Serra para osso com mandril, Alicates de pontas, Alicates de corte para fins de aço e Alicates de corte (Ricardão) para fins de Kirshner e Steinmann, Chaves sextavadas avulsas de 1,5 mm; Chaves sextavadas avulsas de 2,7 mm; Chaves sextavadas avulsas de 4,5mm; Chaves sextavadas avulsas de 3,5mm, Posicionador de paciente de 03 apoios para cirurgia de artroplastia de quadril.

23.6.5. Para as demais especialidades, serão definidos conforme a implantação dos serviços e procedimentos em alta-complexidade desenvolvidos na instituição, sendo as empresas contratadas obrigadas a fornecer os itens propostos sem ônus para Credenciante.

23.6.5.1. A credenciada não poderá deixar de atender as unidades alegando indisponibilidade dos equipamentos, seus acessórios e componentes ou rotatividade destes entre as unidades hospitalares da SESACRE, quando o item a ser disponibilizado for necessário para aplicação, modelagem e/ou utilização dos materiais credenciados.

23.6.6. Todas as manutenções preventivas e corretivas necessárias para o adequado funcionamento dos equipamentos são de responsabilidade da credenciada.

23.6.7. Todos os equipamentos devem funcionar com fonte de energia elétrica 110v e/ou 220v, conforme necessidade da unidade hospitalar solicitante. Caso necessário a utilização de transformadores, a empresa credenciada é responsável por disponibilizar e garantir o funcionamento dos mesmos.

23.6.8. Para atendimentos aos procedimentos cirúrgicos, a credenciada deve garantir que os materiais, instrumentais, equipamentos e acessórios serão compatíveis entre si.

23.6.9. A CONTRATADA ficará responsável pelo treinamento dos profissionais da unidade que utilizarão o equipamento cedido em comodato.

A redação do Edital, conforme os itens anteriormente mencionados, impõe às empresas participantes a obrigação de fornecer, sem custos ao órgão licitante, equipamentos que representam um ônus significativo, além de disponibilizar um profissional para treinamento na unidade hospitalar e assumir a responsabilidade por diversas manutenções desses equipamentos.

O custo total estimado para o investimento na aquisição e disponibilização desses itens é extremamente elevado, tornando inviável o fornecimento. Isso limita a competitividade do processo, uma vez que exclui empresas que não dispõem de condições financeiras para investir nos equipamentos e profissionais exigidos pelo Termo de Referência do Edital.

Diante desses argumentos, a Impugnante requer a revisão das exigências contidas no Edital, especificamente no

que se refere à obrigação de fornecimento dos equipamentos, com a anulação dos atos ilegais e abusivos. Ademais, solicita a suspensão da data de realização do Chamamento Público nº 003/2024, até que sejam realizadas as devidas adequações no Edital, suprimindo as exigências relativas ao fornecimento de equipamentos.

DA NECESSIDADE DE REVISÃO/RETIFICAÇÃO DO PERCENTUAL REQUISITADO EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO MENSAL DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO

É imprescindível analisar a questão relacionada ao percentual exigido para o quantitativo mensal do Atestado de Capacidade Técnica, que é objeto de ponderação nesta impugnação. Ressalte-se que o objeto desta licitação refere-se à prestação de serviços na área da saúde, os quais são essenciais e indispensáveis à população, tratando-se, portanto, de um objeto complexo que exige a comprovação de capacidade técnica, especialmente quanto à capacidade de entrega das quantidades nos moldes previstos no Edital. Ao analisar o Edital, observa-se que não há qualquer indicação de percentual necessário para comprovar a capacidade de entrega dos serviços, ainda que o objeto licitado seja de alta complexidade, conforme se verá a seguir:

Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrem aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Credenciamento, que comprove experiência anterior no fornecimento de ÓRTESES, PRÓTESES, MATERIAIS ESPECIAIS E SÍNTESES – OPME.

A simples apresentação de atestados, sem a comprovação do percentual necessário para a entrega do objeto licitado, viola os princípios licitatórios e se mostra inadequada, considerando a complexidade do objeto. Trata-se do fornecimento de materiais essenciais à saúde e ao atendimento da população do Acre, com demandas de baixa, média e alta complexidade, o que reforça a necessidade de comprovação de uma capacidade de entrega superior ao mínimo indicado no edital. Nesse sentido, entende-se que deve ser exigido um percentual de, no mínimo, 50% das quantidades previstas nos anexos editalícios, em razão da complexidade do objeto e de sua relevante importância para a saúde da população acreana.

Deste modo, apesar do zelo editalício, no presente caso, mister se faz a revisão para indicar percentual comprovando a entrega de objeto licitado, para que a Administração Pública obtenha entrega de materiais de qualidade e nos parâmetros editalícios.

Assim, considerando a complexidade e a relevância do objeto desta licitação, que envolve serviços com particularidades que não podem ser desconsideradas, requer-se a revisão e retificação do Edital para estabelecer a exigência de, no mínimo, 50% do quantitativo de fornecimento de OPME. Tal medida é essencial para evitar que a população fique desassistida, em razão da possível contratação de uma empresa incapaz de atender à quantidade necessária.

DA CLARA FALTA DE CLAREZA DO OBJETO

O art. 15.1 dispõe:

LOCAL E PRAZO DE ENTREGA: 15.1. Os materiais deverão ser fornecidos no prazo de até 15 (quinze) dias, após a contratação, em regime de consignação e comodato, devendo a(s) licitante(s) vencedora(s) mantê-los disponíveis nos hospitais: Hospital de Urgência e Emergência – HERB, Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Acre - INTO, e nos demais designados pela Divisão de Material Médico Hospitalar - MMH, para que possam ser entregues a qualquer momento, conforme solicitação do Centro Cirúrgico.

Com todo o respeito e consideração ao(à) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a), que sempre elaborou brilhantes editais, contribuindo de forma significativa para esta Administração Pública com seu trabalho competente, no presente caso, alguns aspectos, data máxima vênua, necessitam de revisão e retificação, conforme ficará evidenciado a seguir.

Ao publicar um Edital de seleção de empresa privada, a Administração Pública deve sempre se guiar pelos princípios que regem a Lei de Licitações: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros correlatos (art. 5º, Lei 14.133/2021).

Assim, o Edital deve ser claro, objetivo e preciso, evitando a utilização de critérios subjetivos ou que possam gerar dúvidas. No processo de contratação de serviços, é fundamental que a Administração Pública seja objetiva e transparente em relação às obrigações contratuais.

A previsão editalícia que impõe à contratada a obrigação de manter estoque em hospitais que poderão ser

designados posteriormente, sem especificação prévia, viola claramente os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente no que diz respeito à clareza e à vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, a Impugnante requer que a Administração reveja a redação do item 15.1 do Edital, que obriga a licitante vencedora a manter estoques de materiais em hospitais que poderão ser designados posteriormente.

Nesse sentido, solicita-se a retificação da cláusula em questão, a fim de que sejam claramente especificados os locais de entrega e as obrigações da contratada, garantindo um processo licitatório justo, transparente e em conformidade com os preceitos legais, preservando, assim, o interesse público e a igualdade entre os licitantes.

NÃO EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO DOS PRODUTOS JUNTO À ANVISA

O Edital não previu, como condição prévia à contratação, que os materiais adquiridos possuam o Certificado de Registro dos Produtos junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Apenas na justificativa da contratação foi mencionada tal exigência, o que, contudo, não vincula diretamente a contratada, mas apenas justifica a aquisição desses materiais.

Conforme o artigo 12 da Lei nº 6.360, de 23/09/1976, bem como o artigo 5º, § 3º, da Portaria nº 2.814/GM/1998, a Resolução RDC nº 185/2001 e a Resolução RDC nº 260/2002, o Certificado de Registro é obrigatório para garantir que o produto cumpra todos os requisitos de fabricação e funcionamento exigidos pela legislação sanitária brasileira, sendo testado, validado e adequado para uso em seres humanos.

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. (Lei nº 6.360, de 23/09/1976).

Ademais, a Portaria nº 2.814, de 29/05/1998, do Ministério da Saúde, estabelece que, para assegurar a qualidade em licitações públicas para aquisição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, é indispensável que o edital exija:

“I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal; II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação; III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde; IV - Certificado de Registro de Produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária, ou cópia da publicação no D.O.U.”

A ausência de previsão expressa dessa exigência no Edital compromete a conformidade do processo licitatório com as normas sanitárias vigentes e pode resultar na aquisição de produtos sem a devida comprovação de qualidade e segurança, colocando em risco a efetividade do fornecimento.

DA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DOS DADOS

Uma lei sobre proteção de dados permite que o cidadão tenha controle sobre como suas informações são utilizadas por organizações, empresas e pelo governo. Ela tem por objetivo estabelecer padrões mínimos a serem seguidos quando ocorrer o uso de um dado pessoal, como a limitação a uma finalidade específica, a criação de um ambiente seguro e controlado para seu uso e outros, sempre garantindo ao cidadão protagonismo nas decisões fundamentais a este respeito.

O impacto maior de uma lei sobre proteção de dados pessoais é o equilíbrio das assimetrias de poder sobre a informação pessoal existente entre o titular dos dados pessoais e aqueles que os usam e compartilham.

A preocupação com dados pessoais, entretanto, não é válida apenas para empresas que lidam diretamente com o mercado europeu: No Brasil, a partir de agosto de 2020, a administração pública e pessoas jurídicas privadas estarão sujeitas à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), novo marco regulatório brasileiro aprovado no ano passado e que exigirá diversas mudanças de gestão, infraestrutura e tecnologia das empresas. A proposta brasileira conta com multas de até 50 milhões de reais e sanções como o bloqueio de tratamento de dados. No caso de incidentes, pode-se também exigir a publicização da informação, o que pode causar diversos danos à imagem das instituições que não seguirem as novas regras.

Se já existe esta preocupação porque já não trazer a exigência de comprovação que as empresas licitantes tenham programa de integridade ou estejam em fase avançada de constituição, a fim de já preparar a Administração quanto às exigências de realizar contrato somente com empresas que cumpram a LGPD.

Assim, o Edital deverá ser retificado para trazer exigências sobre a implantação da LGPD nos sistemas/procedimentos das empresas licitantes.

0.1.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SESACRE)**

Motivado pela solicitação de impugnação do edital, impetrado pela empresa, esclarecemos:

1. Em face à modalidade de Chamamento Público é uma decisão administrativa, tendo em vista a urgência do processo em questão, de forma explícita em edital e justificada na fundamentação jurídica da SESACRE.

2. Em relação aos Comodato dos equipamento, esclarecemos que é indispensável a cedência dos mesmos, tendo em vista a utilização dos insumos que estão inseridos no combo relacionado ao procedimento cirúrgico proposto, **GRIFO: Item 155- campo Iodoforado; Item 158 - Lâmina de Sahver; Item 159 - Equipo para artroscopia.**

3. Sobre o Atestado de Capacidade Técnica - Observa - se que no quesito : **Qualificação Econômico-Financeira** - linha b) Do Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações **contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, conforme estabelece o [Art. 69 da Lei 14.133/2021](#). e **Qualificação Técnica linha - a) Atestado de capacidade técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrem aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Credenciamento, que comprove experiência anterior no fornecimento de ÓRTESES, PRÓTESES, MATERIAIS ESPECIAIS E SÍNTESES – OPME. dentre outras formas de fiscalização inseridas neste termo, possam assegurar a administração o acompanhamento isonômico do processo em questão, desta forma não vemos necessidade de acrescentar percentil de 50% conforme solicitado.

4. Diante o posicionamento da empresa: "A previsão editalícia que impõe à contratada a obrigação de manter estoque em hospitais". - O edital trata de serviço de continuidade, uma vez utilizado o insumo tal como: uma placa, a reposição deverá ser feita de forma imediata, o edital trata de quantitativos mínimos mas que possam garantir a execução segura, entendemos que a logística deverá ficar a cargo da empresa por se tratar de processo de consignação e comodato.

5. Vejamos **subitem 9.3.4.2** do Certame - Em caso de pendência quanto à renovação do certificado de registro do material junto à ANVISA, a empresa interessada deverá apresentar o respectivo pedido de revalidação, original ou cópia autenticada, para análise e decisão a critério do SESACRE-ACRE, **Subitem 9.3.5** Comprovação dos registros dos produtos ou da notificação ou da dispensa do registro, no Ministério da Saúde/ANVISA, devendo constar à validade (dia/mês/ano), demonstra clareza da exigência do registro na ANVISA.

MARCOS ALAN XIMENES LIMA
Enfermeiro

RUTH SILVA LIMA DA COSTA
Enfermeira

0.1.1.1. Fundamentado no documento expedido e assinado pela Divisão de Material Médico Hospitalar, informamos que foi negado provimento o pedido de impugnação da empresa.

PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBON
Secretário de Estado de Saúde
Decreto nº 09-P, de 1º de Janeiro de 2023

0.1.2. **RESPOSTA DA SELIC**

Referente ao tópico "**DA SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME**", esclarece-se:

Conforme dispõe no art. 6º, XLIII da Lei 14.133/2021:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de **chamamento público** em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados; (grifo nosso)

Assim, resta claro que a nova lei de licitações prevê o chamamento público, e ainda, no **item 5.1 do edital** diz:

O presente Chamamento Público visa o credenciamento de empresa(s) para prestação de serviços de saúde que este instrumento convocatório se trata, dar-se-á de forma direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo no disposto no art. 74, I, e art. 79, I da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei nº. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se subsidiariamente, a Lei nº. 14.133/2021 e **demais legislação aplicável** e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital; (grifo nosso)

Desta forma, conclui-se que não há omissão da legislação no presente edital.

No tocante ao tópico "**DA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DOS DADOS**" informa-se:

Como condição para participar de licitações e serem contratados, os interessados devem fornecer para a Administração Pública diversos dados pessoais, como por exemplo (i) aqueles inerentes a documentos de identificação; (ii) referentes a participações societárias; (iii) informações inseridas em contratos sociais; (iv) endereços físicos e eletrônicos; (v) estado civil; (vi) eventuais informações sobre cônjuges; (vii) relações de parentesco; (viii) número de telefone; (ix) sanções administrativas que esteja cumprindo perante a Administração Pública; (x) informações sobre eventuais condenações no plano criminal ou por improbidade administrativa; dentre outros.

Essas informações constarão do processo administrativo e serão objeto de tratamento por parte da Administração Pública.

O tratamento dos dados pessoais relacionados aos processos de contratação presume-se válido, legítimo e, portanto, juridicamente adequado.

Primeiro porque ao participar de processo licitatório o titular dos dados manifesta seu inequívoco consentimento para tratamento dos dados pessoais pela Administração Pública (art. 7º, I, LGPD).

Em segundo lugar, os dados pessoais exigidos nos processos licitatórios ou de contratação direta se destinam a cumprimento de obrigação legal pelo controlador (art. 7º II).

Por terceiro, o tratamento dos dados, nesta hipótese em exame é “necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados (art. 7º V).

Tem-se, então, que o tratamento de dados pessoais informados pelo titular no processo da contratação pública tem autorização legal prevista em, no mínimo, 3 dispositivos da LGPD.

Sob outro ângulo jurídico, a norma prevista no artigo 13 da Lei nº 14.133/21 estipula que "os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei". Essa disposição normativa, fundada no princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição implica que todos os dados pessoais informados pelos licitantes e pelos contratados também serão acessíveis e disponíveis ao público.

Não se trata de disposição normativa geral que possa ser afastada por norma especial, no caso a LGPD. A Lei Geral de Proteção de Dados não determina, como regra, o sigilo de informações, mas tão somente o cuidado exigível com o tratamento de dados pessoais de modo a não violar direitos e garantias fundamentais do seu titular.

Assim, pode-se deduzir que os dados pessoais que forem fornecidos pelos interessados em participar de licitações ou ser contratados pela Administração Pública poderão receber o tratamento legítimo por parte do controlador ou do operador, sem que se possa cogitar de violação da Lei.

Desta forma, o edital permanece inalterado.

0.2. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

[...]

A solicitação se deve pois praticamente todos os valores unitários estão iguais ou abaixo dos valores de custo destes produtos, o que inviabiliza tanto o fornecimento quanto a consignação das respectivas caixas dos itens supracitados no edital.

Há também itens com valores 4 ou 5 vezes inferiores ao custo, como por exemplo, âncoras como exposto no item

148 e cimento com antibiótico como exposto no item 153. Já nos itens 99, 100 e 101, que compõem o conjunto de endoprótese proximal de fêmur, ou seja, substituição da articulação do quadril, além do valor possuir discrepância para menor muito além do normal, faltam componentes auxiliares como cabeça e componente acetabular (neste caso, muito provavelmente o componente acetabular bipolar - item preconizado pelas instituições IOT SP e Santa Casa de Medicina de SP) tornando assim impossível realizar adequadamente tal procedimento.

Peço encarecidamente que o órgão venha esclarecer as dúvidas para que possamos fornecer o orçamento da melhor forma possível.

0.2.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SESACRE)**

Em atenção aos apontamentos realizados pela empresa esclarecemos que os valores e componentes compostos nos combos foram extraídos da tabela SIGTAP-SUS portanto, solicitamos o prosseguimento conforme Certame.

MARCOS ALAN XIMENES LIMA
Enfermeiro

RUTH SILVA LIMA DA COSTA
Enfermeira

0.3. **NOTIFICAÇÃO:**

Desta forma, o Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB , após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **18/10/2024 às 8h.**

Rio Branco - AC, 17 de outubro de 2024.

Richard Brandão Mendes

Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB
Departamento de Pregões - DEPRE
Portaria SEAD nº. 211 de 11/03/2024



Documento assinado eletronicamente por **RICHARD BRANDÃO MENDES, Chefe(a) de Departamento**, em 17/10/2024, às 15:11, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012882232** e o código CRC **12CF58A1**.